

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10725/000.153/93-71

LAM

Sessão de 22 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.660

Recurso nr.: 107.392 - IRPJ - EXS: DE 1988 A 1992

Recorrente : FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA

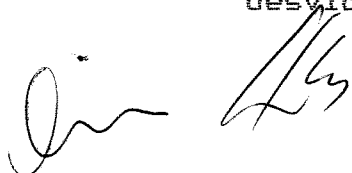
Recorrida : DRF EM CAMPOS-RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - OPÇÃO INDEVIDA PELA TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO: Tem-se por legítimo o arbitramento de lucro de pessoa jurídica que optou indevidamente pela tributação pelo lucro presumido e não apresentou, após intimada, escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - OMISSÃO DE RECEITA: Simples levantamento financeiro formado por informações sintéticas e aleatórias prestadas pela empresa optante pela tributação pelo lucro presumido, sem que a fiscalização tenha aprofundado sua investigação nos papéis e informações prestadas, não deixa configurada a existência de desvio de receita da tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL FEITO EM DINHEIRO: A não comprovação da origem e da efetiva entrega aos cofres da sociedade de recursos utilizados no aumento de capital autoriza presumir tratar-se de receitas desviadas da tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - DEIVERGENCIA ENTRE SALDOS BANCARIOS: A simples divergência entre o saldo de balanço e o indicado no extrato de conta-corrente bancária não autoriza presumir que se trata de desvio de receita da tributação.



Processo nr. 10725/000.153/93-71
Acórdão nr. 101-88.660

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Exclui-se do lançamento a tributação sobre o saldo credor de correção monetária uma vez demonstrado por ter sido apurado saldo devedor e que apenas figurou incorretamente na declaração.

DESPESA DE VEICULO: Improcede a glosa efetuada sob a acusação de que a empresa não possui veículo se provada a sua existência na fase impugnatória.

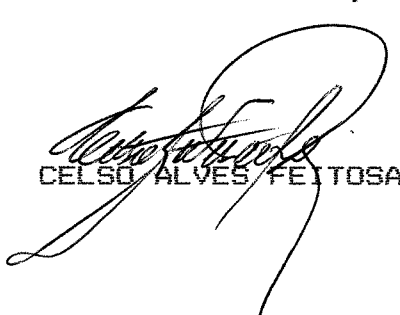
ENCARGOS DA TRD: Os juros de mora equivalentes à taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a TRD no período de 02 a 07/91, inclusive. Excluídas ainda da tributação as parcelas de Cz\$ 04.394.572,00; NCz\$ 6.034.057,0 e Cr\$ 5.850.583,00, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente, padrões monetários da época, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.



CELSON ALVES FEITOSA

- VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

Processo nr. 10725/000.153/93-71
Acórdão nr. 101-88.660


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10725-000.153/93-71
Acórdão nº 101-88.660

RELATÓRIO

FABRICA DE DOCES NOLASCO LTDA., com sede em Campos-RJ, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-ofício do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 a 1992, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas, arroladas no Auto de Infração de fls. 59/62:

Exercício de 1988, ano-base 1987

Lucro arbitrado por não possuir escrituração regular, não ter apresentado o LALUR, livros fiscais e Demonstrações Financeiras, sob o enquadramento legal dos artigos 157; 159; 160; 161 e incisos; 165 e 399, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Receita de Venda: Cz\$ 48.162.625

Lucro Arbitrado - 15%

Cz\$ 7.224.393

Exercício de 1989, ano-base 1988

Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação da Conta "FORNECEDORES" no balanço de 31-12-88, conforme Relação de fls.

Cz\$ 104.474.833

Omissão de Receita, caracterizada por aumento de Capital em moeda corrente, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário, com documentação hábil e idônea,



coincidente em datas e valores. Cz\$ 250.000

Omissão de Receita, caracterizada pela existência de saldo bancário fictício, constante do balanço de 31-12-88:

Saldo do balanço	Cz\$ 42.226.478	
Valor comprovado	Cz\$ <u>723.677</u>	Cz\$ 41.502.801

Superavaliação de custo das mercadorias vendidas/produtos fabricados, caracterizado pela não comprovação de compras registradas no livro Diário e Declaração do IRPJ:

Valor declarado	Cz\$ 271.790.965	
Notas Fiscais	Cz\$ <u>191.750.303</u>	Cz\$ 76.040.662

Saldo Credor de Correção Monetária do Balanço, não computado na determinação do Lucro Líquido do Exercício:

Saldo Devedor, Quadro		
13/20 da Decl.	Cz\$ 8.014.733	
Saldo Credor, conf.		
fls. 22 do Diário	Cz\$ <u>24.650.173</u>	Cz\$ 32.664.906

Glosa de Despesa com Veículos, computada indevidamente como Despesa Operacional na determinação do Lucro, em decorrência da empresa não possuir veículos registrado em sua contabilidade. Cz\$ 30.226.865

Glosa de despesas com Obras, computadas como Despesa Operacional, fls. 23 do Diário. Cz\$ 8.250.000

Glosa de Despesas com Propaganda, pela não comprovação de sua realização, já que não comprovadas com Notas Fiscais, mas com simples recibos não revestidos das características formais, emitidos pela Folha da Manhã, CGC-MF nº



Acórdão nº 101-88.660

29.679.081/0001-80.

Cz\$ 4.026.589

Enquadramento legal: artigos 157 § 1º; 161 e incisos; 165; 172 e parágrafo único; 179; 180; 181; 182. 191; 192 e 193, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Exercício de 1990, ano-base 1989

Lucro arbitrado com base na Receita Bruta declarada, excluindo-se a empresa compulsoriamente da tributação pelo Lucro Presumido, em decorrência de ter optado pelo regime sem que estivesse autorizada, por estar sujeita ao Lucro Real e obrigada à escrituração contábil, não a possuindo:

Receita Bruta NCz\$ 5.753.313

Lucro Arbitrado - 18%

NCz\$ 1.035.596

Omissão de Receita, caracterizada por insuficiência de recursos para cobertura dos pagamentos efetuados no período-base, mediante análise e confrontação da Declaração do IRPJ, documentação e demais elementos apresentados pela empresa, consubstanciada no Fluxo de Caixa de fls.

Receita Omitida NCz\$ 12.068.110

Parcela sujeita ao imposto - 50%

NCz\$ 6.034.057

Exercício de 1991, ano-base 1990

Lucro arbitrado com base na Receita Bruta declarada, excluindo-se a empresa compulsoriamente da tributação pelo Lucro Presumido, em decorrência de ter optado pelo regime sem que estivesse autorizada, por estar sujeita ao Lucro Real e obrigada à escrituração contábil, não a possuindo:

Receita Bruta Cr\$ 103.180.010

Lucro Arbitrado - 21%

Cr\$ 21.667.802



Omissão de Receita, caracterizada por insuficiência de recursos para cobertura dos pagamentos efetuados no período-base, mediante análise e confrontação da Declaração do IRPJ, documentação e demais elementos apresentados pela empresa, consubstanciada no Fluxo de Caixa de fls.

Receita Omitida	Cr\$ 11.701.166	
Parcela sujeita ao imposto - 50%	Cr\$	5.850.583

Exercício de 1992, ano-base 1991

Lucro arbitrado com base na Receita Bruta declarada, excluindo-se a empresa compulsoriamente da tributação pelo Lucro Presumido, em decorrência de ter optado pelo regime sem que estivesse autorizada, por estar sujeita ao Lucro Real e obrigada à escrituração contábil, não a possuindo:

Receita Bruta	Cr\$ 524.924.932	
Lucro Arbitrado - 25%	Cr\$	141.231.233

Enquadramento Legal: artigo 179, 389 (c/alterações do Dec.lei nº 2.287/86, art. 59; Dec.lei nº 2.325/87, art. 29; e Lei nº 7.799/88, art. 41); artigos 391; 392; 395; 399, I; 400, §§ 1º e 6º; 642; 645 e 676, I, II e III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e Portaria MF 22/79, inciso II, letras "a" e "d".

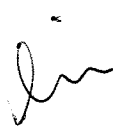
O lançamento foi impugnado às fls. 74/89, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Relativamente ao arbitramento dos lucros nos exercícios de 1988, 1990, 1991 e 1982: que a fiscalização arbitrara o lucro tributável naqueles exercícios sob a alegação de que a empresa optara indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido porém estava sujeita à tributação pelo Lucro



Acórdão nº 101-88.660

Real e não mantinha contabilidade regular; que agira de forma incoerente ao concluir, também, pela existência de receita omitida pelo levantamento do fluxo de Caixa, considerando no levantamento como lucro pago aos sócios aquele estabelecido em lei somente para efeito de tributação da pessoa física dos sócios da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido; que de acordo com o Parecer Normativo CST nº 097/78 não está obrigada a manter livro Caixa; que os saldos das contas Caixa, Fornecedores e Clientes no começo e fim dos exercícios não podem ser considerados no levantamento, já que a empresa não fora tributada com base no lucro real; que o fato de a fiscalização ter arbitrado o lucro de 1990, base 1989, desvinculara a empresa do lucro presumido de exercício anterior, estando correta, portanto, a opção pelo lucro presumido no exercício de 1991; que a empresa apresentara a declaração do exercício de 1992, base 1991, em 30-04-92, pelo Lucro Presumido, porém, em 18-05-92, antes do início da ação fiscal, ao se conta de que não podia ter exercido a opção pela tributação simplificada, denunciou o fato à Repartição Fiscal, comunicando que estava organizando sua contabilidade e que nova declaração estaria sendo apresentada brevemente, como de fato ocorreu em data de 29-12-92, antes da lavratura do Auto de Infração contestado, com base em balanço levantado em 31-12-91, transcrito às fls. 65/66 de seu livro Diário nº 04, anexo, tudo com base na orientação contida na pergunta 424 do livro Perguntas e



Acórdão nº 101-88.660

Respostas IRPJ-1990.

Relativamente à omissão de receita no exercício de 1989, ano-base 1988:

Suprimento de Caixa - Cz\$ 250.000,00 - que os sócios Antônio Geraldo Lopes Riscado e Vania Rodrigues Simões Riscado obtiveram recursos para suprir o Caixa da empresa em operação de venda de veículo de sua propriedade realizada em 18-03-88, no valor de Cz\$ 250.000,00;

Saldo Bancário Fictício - Cz\$ 41.502.801,00 - que a fiscalização equivocara-se na acusação, pois se o saldo do extrato bancário fosse maior do que o constante do balanço é que conduziria ao raciocínio da existência de receita disponível;

Saldo Credor de Correção Monetária - Cz\$ 32.664.906,00 - que ocorrera engano ao se consignar o Quadro 13/20 a importância de Cz\$ 8.014.733, mas que fora considerado como lucro sujeito ao imposto o valor de Cz\$ 4.279.412,00, coincidente com o resultado do exercício, apurado através das demonstrações financeiras acostadas aos autos (documentos 5, 6 e 7), através dos quais comprova-se que o saldo credor indicado pela fiscalização fora tributado;

Despesa Indedutível - que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, a empresa possuía veículo em seu imobilizado, conforme documentação anexada às fls. 83, tendo-se por



justificado o gasto com combustível; que a despesa com obras refere-se a gastos de emergência no reparo do telhado prestes a desabar, razão pela qual o desembolso não fora imobilizado.

Informação Fiscal às fls. 113/117, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral da autuação, por não ilididos seus fundamentos.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora singular através da Decisão de fls. 119/128:

"A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional *ex vi* do art. 142 parágrafo único do C.T.N. - Lei nº 5.172/66, assim, não fica ao livre critério da autoridade fiscal lançar ou não lançar o contribuinte ou escolher a oportunidade de lançá-lo, logo tendo caráter vinculado e obrigatório, jamais teriam os AFTN's autuantes poder de considerar a situação econômica da contribuinte como requer a mesma, para deixar de constituir crédito tributário.

Com relação aos exercícios de 1988, 1990, 1991 e 1992: Exercício 1988 - O arbitramento levado a efeito não foi contestado especificamente pela autuada, não trazendo aos autos quaisquer elementos que infirmam a procedência do lançamento, por outro lado, não possuindo escrituração contábil e fiscal regular, diante da impossibilidade de se apurar lucro real, outro não poderia ser o comportamento da autoridade fiscal.

Exercício de 1990, 1991 e 1992 - Se a soma da receita omitida mais a declarada ultrapassa o limite para opção pelo regime de lucro presumido correto se torna o arbitramento e a tributação do respectivo lucro em lugar o presumido, cuja opção não é permitida e uma vez que



Acórdão nº 101-88.660

a contribuinte não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A omissão de receita verificada pelo fisco é considerada como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos e que foram comprovados através de Demonstrativo de Fluxo Anual de Caixa levantado via exame de documentos representativos dos pagamentos efetuados no período, fornecidos à fiscalização pela própria empresa, tais demonstrativos são confiáveis quanto à real ocorrência dos eventos neles relatados, não se tratando de demonstrativo inconsistente e unilateral como alegado na defesa, pelo contrário os fatos são concretos e consistentes e durante sua apuração os passos foram acompanhados e tiveram a participação da empresa, através de sucessivas intimações, sendo o representante legal da mesma cientificado dos valores apurados.

Por outro lado a defesa não traz aos autos quaisquer elementos que possam infirmar os demonstrativos ficando no campo de meras alegações desprovidas de prova, logo, se não comprovado que os valores levantados pelo fisco estão incorretos, mantém-se a tributação.

No tocante ao lucro automaticamente distribuído também é de se discordar da impugnante, pois os valores distribuídos serviram para cobrir variação patrimonial das pessoas físicas dos sócios, além do mais é pacífico o entendimento de que tendo o sócio o poder decisório, no sentido de distribuir o lucro ou reinvesti-lo, tem o mesmo a disponibilidade, logo tal valor foi efetivamente saído do caixa da empresa.

No que diz respeito a obrigatoriedade de escrituração pelas pessoas jurídicas optante pelo lucro presumido, estas estão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil mas persiste a necessidade de comprovação da receita bruta que servir de base para cálculo do lucro presumido, devendo colocar, quando solicitado, à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigido pela atividade exercida e demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

 Finalmente, como bem colocou aos fls. 116, o

Acórdão nº 101-88.660

fiscal autuante a apuração em exercício anterior pelo lucro real ou arbitrado não abre espaço para se optar, em caráter excepcional, pelo lucro presumido, assim, no exercício de 1991 a empresa não se enquadra na hipótese prevista no art. 392 do RIR/80 pois no exercício anterior a mesma não poderia ter optado pelo lucro presumido.

Quanto ao exercício de 1992 cumpre ainda considerar que se até a data da lavratura do Auto de Infração a empresa não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a regularização de escrita após a lavratura do auto com arbitramento do lucro não tem eficácia para alterar o crédito tributário regularmente constituído.

Exercício de 1989 - Neste exercício não há litígio quanto aos subitens do Auto de Infração 2.1, 2.4 e 2.8, logo, passaremos a considerar as razões de defesa quanto aos outros subitens;

Na verdade, no que pertine ao aumento de capital questionado, ainda que se pudesse vislumbrar uma certa contemporaneidade entre a venda do veículo pelo sócio e a integralização do aumento, a verdade é que, no fundo, os autos não têm comprovação satisfatória do respectivo repasse à empresa do valor auferido no negócio, de sorte que, quando muito, o valor da venda poderia comprovar a origem, mas não a efetiva entrega, o que nos leva a concluir que quem desfrutou de tal quantia foi o sócio e não a pessoa jurídica autuada.

O fato do saldo bancário de balanço não corresponder ao saldo real comprovado via extratos bancários acarreta fluxo financeiro paralelo configurando omissão de receita, uma vez que houve emissão de cheques não contabilizados e utilizados para fins não identificados o que vai gerar vendas não registradas com novos depósitos também não lançados;

Quanto ao saldo devedor de correção monetária a impugnante não comprova que realmente houve equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos, na verdade os equívocos da declaração não são inarredáveis, entretanto a alegada impropriedade ou inobservância técnica da escrituração e da declaração deverá estar plenamente justificada, não bastando simples



alegações e reconstituição do resultado do exercício;

São admitidas como dedutíveis, na apuração do lucro tributável, as despesas pagas ou incorridas em transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, entretanto deverá haver comprovação idônea dos gastos e de sua causa, para que a dedução seja permitida.

Nos autos está provado que o veículo mencionado pela defesa não está registrado no imobilizado da empresa, também não há especificação das Notas Fiscais pertinentes à despesas com veículos para que de forma clara pudéssemos verificar a que veículos se reportam tais despesas e se esses veículos efetivamente pertencem ou estavam a serviço da empresa, logo não comprovado que tais despesas guardam relação com veículos próprios ou de terceiros a seu serviço não são admitidas como operacionais tais despesas;

Os gastos suportados com obras de melhoramentos e construção de telhados de prédio da empresa não se identificam como despesa de conservação de imóvel, devendo seu valor ser registrado no imobilizado."

.....

Segue-se às fls. 133/146 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10725-000.153/93-71
Acórdão nº 101-88.660

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Exercício de 1988, ano-base 1987
Exercício de 1990, ano-base 1989
Exercício de 1991, ano-base 1990
Exercício de 1992, ano-base 1991

A interessada não tinha condições para ter optado pela tributação simplificada prevista no artigo 389 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, dado que sua Receita Bruta dos períodos em questão ultrapassara o limite legal e, por deixar de exibir ao fisco escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais, foi-lhe arbitrado o lucro tributável.

De acordo com o disposto no artigo 399, inciso I, do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais terá seu lucro arbitrado que, por sua vez, servirá de base de cálculo do imposto.

Serviu de base ao arbitramento a receita bruta declarada pela empresa no Formulário III - Lucro Presumido, utilizando-se os percentuais e critérios estabelecidos nas



Acórdão nº 101-88.660

Portarias MF 22/79; 76/79 264/81 e 217/83.

De se manter o arbitramento.

OMISSÃO DE RECEITA/LUCRO ARBITRADO

Exercício de 1990, ano-base 1989 -	NCz\$ 6.034.057
Exercício de 1991, ano-base 1990 -	Cr\$ 5.850.583

No caso, além do arbitramento do lucro nos exercícios mencionados, tendo como base a receita bruta conhecida, a fiscalização concluiu pela existência de receitas omitidas nas declarações apresentadas para tributação com base no lucro presumido.

A conclusão fiscal está amparada em demonstrativos denominados "Fluxo de Caixa", às fls. 57/58, preparados com informações prestadas pela empresa em atendimento à intimação de fls. 10, relativamente aos saldos da conta CAIXA no início e fim dos períodos-base, obrigações, direitos, despesas, compras, etc., nos quais se observa que o total de pagamentos foram superior às receitas declaradas no Formulário III.

Sobre este critério de apuração de omissão de receita para as empresas tributadas pelo lucro presumido, o entendimento da Câmara é de que tais levantamentos não deixam configurada a hipótese de desvio de receita frente ao que dispõe o artigo 142 do C.T.N. e as leis que regulam o tributo.



Acórdão nº 101-88.660

Trago à colação o Acórdão 103-08.911/89, da lavra do Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, cujos argumentos me reporto como razão de decidir:

"Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, *ex vi* do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministério da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls., por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de ... terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros e documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

 A tributação com base no lucro presumido foi

Acórdão nº 101-88.660

desclassificada pela fiscalização pelo fato de a receita bruta da empresa ter ultrapassado o limite fixado na lei, mas o critério da apuração da omissão de receita foi mantido e partiu dos dados informados no Formulário III, daí a pertinência dos fundamentos que embasaram o Acórdão 103-08.911/89.

De se excluir da base de cálculo, portanto, os valores de NCz\$ 6.034.057 e Cr\$ 5.850.583, nos exercícios de 1990 e 1991.

LUCRO REAL

No exercício de 1989, ano-base 1988, a fiscalização aceitou a tributação com base no lucro real - Formulário I, com as seguintes alterações:

OMISSÃO DE RECEITA:

Passivo Fictício - Cz\$ 104.474.833,00

Este item a empresa não impugnou.

Aumento de Capital Social em Dinheiro - Cz\$ 250.000,00

A interessada aumentou seu capital social no ano-base de 1988 e seus sócios, Antônio Eraldo Lopes Riscado e Vânia Rodrigues Simões Riscado integralizaram a parte aumentada em dinheiro, moeda corrente no País, sem provar, após intimação, a origem dos recursos utilizados na



Acórdão nº 101-88.660

operação.

De acordo com a vasta jurisprudência desta Câmara, os suprimentos de caixa feitos em dinheiro, incluídos aqueles destinados a integralização de aumento de capital social, representam forte indício de desvio de receita da tributação, daí exigir-se da empresa e de seus sócios prova idônea, com documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, da origem e efetiva entrega do numerário aos cofres da sociedade, sob pena presumir-se que a operação apenas serviu para introduzir no patrimônio da empresa e de seu sócio receitas desviadas da tributação.

No caso a interessada alega que o dinheiro proveio da venda de um veículo constante do patrimônio do sócio, conforme declaração de rendimentos apresentada, mas não traz qualquer tipo de comprovação da operação.

De se manter a tributação sobre a parcela.

Saldo Bancário Fictício -

Cz\$ 41.502.801,00

No caso, a empresa acusou em seu balanço de 31-12-88, saldo bancário maior do que o constante de extratos bancários. Para a fiscalização a diferença de Cz\$ 41.502.801 deixou caracterizada, por presunção, a omissão de receita.



Ora, as hipóteses de presunção de omissão de

receita estão elencadas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, não estando incluída a hipótese dos autos.

Segundo o disposto no artigo 141, parágrafo único, do C.T.N., somente a lei pode autorizar o emprego da presunção para comprovar a existência de fato que possa ensejar a prática do lançamento (princípio da reserva legal).

A interessada esclareceu que a diferença devia-se à equívocos na escrituração da conta bancária, logo, como a incorreção contábil não representa, a priori, deficiência no recolhimento do imposto, cabia ao fisco proceder ao exame mais aprofundado da questão com a finalidade de deixar provado qualquer desvio de receita da tributação e não simplesmente presumi-lo.

De se excluir da tributação a parcela de Cz\$ 41.502.801.

Superavaliação de Custo de Mercadorias - Cz\$ 76.040.662,00

A parcela não foi impugnada, embora a interessada tenha trazido na fase recursal cópias de notas fiscais de compras.

Como não foi instaurado litígio sobre a matéria, deixo de apreciá-las.

 **Saldo Credor da Correção Monetária -**

Cz\$ 32.664.906,00

Acórdão nº 101-88.660

Verifica-se que o preenchimento dos Quadros 12 e 13 da Declaração de Rendimentos do exercício de 1989 de fls. 40 não está bem afinado com o balanço e a demonstração do resultado do ano-base de 1988, às fls. 94 e 97 dos autos.

De fato, no Item 20 está consignado o valor de Cz\$ 8.014.733 como sendo o "Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária", enquanto o Balanço acusa o saldo de Cz\$ 24.650.173,34, em consonância com o Mapa da Correção Monetária do Período Base, às fls. 03.

A decisão a quo fixou-se no entendimento de que o equívoco no preenchimento da declaração não estava comprovado ou justificado.

A lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76 ensejou profundas modificações na estrutura contabilidade das empresas, inclusive na forma de apresentação do resultado do exercício social, de forma que até os dias atuais encontramos profissionais da área que ainda mantém a velha estrutura do balanço com base na tradicional "Demonstração da Conta Lucros & Perdas", cuja exatidão é conferida pela coincidência entre as colunas de débito e crédito. (partidas dobradas)

No caso dos autos, levantou-se o balanço da empresa com base no demonstrativo de fls. 94, com a estrutura da antiga Demonstração de Lucros e Perdas, com a



Acórdão nº 101-88.660

particularidade de estar demonstrando na mesma peça o custo da produção vendida.

O Manual de Orientação para o preenchimento do Formulário I (MAJUR) orienta no sentido de que os títulos contábeis adotados pelos contribuintes deverão ser adaptados aos títulos apresentados nos formulários (MAJUR 89, pg. 14)

Não considero imprestável o tipo de demonstração de resultado feito nesses moldes, firmando minha convicção de nesse trabalho contábil, através do qual verifico a exatidão do resultado submetido à tributação:

Receita da Vendas	Cz\$ 310.678.000,00
Custo das Vendas	<u>182.377.960,43</u>
Lucro Bruto nas Vendas	128.300.039,57
Despesas:	
Despesas Administrativas	84.685.922,24
Despesas Tributárias	42.436.874,99
Despesas de Pessoal	14.374.888,74
Despesas Financeiras	152.337,69
Despesas Bancárias	<u>6.249.200,49</u>
	147.890.224,15
Provisão para Devedores	<u>771.576,76</u>
Resultado, antes da Correção Monetária	(-) 20.370.761,34
Saldo Credor da Correção Monetária	<u>24.650.173,34</u>
Resultado do Exercício	4.279.412,00 =====

O contribuinte trouxe em sua impugnação, às fls. 95/96, novo formulário de declaração preenchido com os valores adaptados corretamente, (Quadros 10, 11, 12 e 13), de acordo com a orientação do MAJUR, que são coerentes com o balanço de 31-12-88 e respectiva demonstração do resultado.



Glosa de Despesas com Veículos -**Cz\$ 30.226.865,00**

A razão da glosa, de acordo com a autuação, foi a empresa não possuir nenhum veículo registrado em sua contabilidade.

A interessada provou, ainda na fase impugnatória, que possuía o veículo constante do "Documento de Situação Veicular" de fls. 83, e que seu balanço de 31-12-88 acusava sua existência através de seu registro na conta "Veículos".

A exigência de documentação fiscal contendo as características do veículo veio com a apreciação das provas apresentadas, constituindo-se em inovação no feito.

Despesas com Obras -**Cz\$ 8.250,00**

Este item não foi contestado

Despesa de Propaganda Cz\$**4.026.589,00**

Este item não foi contestado.

TRD como Juros de Mora.

No que se refere à aplicação da TRD como juros moratórios, a Câmara Superior de Recursos Fiscais padronizou o entendimento já manifestado pelas diversas Câmaras que compõem o Primeiro Conselho de Contribuintes, de que os encargos da TRD, prescritos no artigo 39 da Lei nº 8.218/91,



Processo nº 10725/000.153/93-71

Acórdão nº 101-88.660

como juros moratórios, somente são exigíveis a partir de 01-08-91, com o advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, como faz certo o Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, tendo por fundamento os artigos 101 da Lei nº 5.172/88 (CTN) e 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 104.394.572,00; NCz\$ 6.034.057,00 e Cr\$ 5.850.583,00 nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, respectivamente (padrões monetários às épocas), bem como excluir do crédito tributário remanescente os encargos da TRD, como juros moratórios, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 22 de agosto de 1995



RAUL BIMENTEL, Relator